



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2023

Institui transferências temporárias da União para os Estados e o Distrito federal, autoriza a celebração e aditamento de contratos, e declara atendida a compensação devida em razão das perdas de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicações ocasionadas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Institui transferências temporárias da União para os Estados e o Distrito federal, autoriza a celebração e aditamento de contratos, e declara atendida a compensação devida em razão das perdas de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicações ocasionadas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, no período de 2023 a 2025, o montante de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões, catorze milhões e novecentos mil reais), relativo à perda de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicações (ICMS) ocasionada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, dividido proporcionalmente e escalonado nos termos do Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Serão abatidos valores eventualmente recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal em decorrência de tutela antecipada obtida judicialmente em ações cíveis originárias que discutem a compensação da perda de ICMS ocasionada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

**§ 1º** Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela antecipada em ações cíveis originárias, compensaram valores superiores àqueles definidos no Anexo desta Lei Complementar, terão a diferença negativa incorporada ao saldo devedor vincendo de

contratos de refinanciamento de dívida firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ou, não havendo tal contrato de refinanciamento de dívida, ficam autorizados a celebrar contratos específicos com as mesmas condições previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ou convênio para custeio de obra de interesse da União.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela antecipada em ações cíveis originárias, compensaram valores inferiores àqueles definidos no Anexo desta Lei Complementar, ou que não tiveram valores compensados, receberão a diferença positiva por meio de dedução do valor de parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal que não possuem contrato de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União, ou no caso de parcela vincenda de dívida insuficiente para compensar o valor que lhes cabe em determinado ano, receberão a diferença positiva por meio de transferência direta de valores pela União.

§ 4º A compensação de valores da União aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o *caput* e os parágrafos anteriores será realizada mensalmente, conforme o cronograma e os valores estabelecidos no Anexo desta Lei Complementar.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal que possuem contrato de dívida administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional cujo crédito seja da União e com saldo devedor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) darão prioridade à quitação integral da dívida, com recebimento de valores ainda devidos por meio de transferência direta de valores pela União.

**Art. 3º** Os Estados deverão transferir aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente do valor reconhecido a cada ente de acordo com o Anexo desta Lei Complementar, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

§ 1º Os Estados que compensarem valores de deferimento de tutela antecipada em ações cíveis originárias, na forma do art. 2º desta Lei Complementar, deverão transferir em 30 (trinta) dias, a partir da

compensação, os valores referentes aos Municípios proporcionalmente ao valor compensado, mas limitado ao valor reconhecido no Anexo desta Lei Complementar.

**§ 2º** Os Estados deverão comprovar mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional o cumprimento do *caput*, sob pena de serem cessados as deduções e os repasses do art. 1º desta Lei Complementar, até sua regularização nos termos do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

**Art. 4º** Os Estados e o Distrito Federal deverão providenciar e assegurar as vinculações ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, e às ações e serviços de saúde na proporção da receita que lhes for atribuída no Anexo desta Lei Complementar, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

**Art. 5º** As transferências de recursos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar estão condicionadas à renúncia pelos Estados e Distrito Federal à compensação prevista nos artigos 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

**Art. 6º** A União incluirá, em suas leis orçamentárias anuais, a quantia necessária à realização da despesa prevista no art. 1º desta Lei Complementar, sendo os valores referentes a 2023 apresentados no Anexo desta Lei Complementar considerados urgentes e imprevisíveis, ficando justificada desde já a abertura de crédito extraordinário para a referida compensação de valores pela União.

**Art. 7º** Não se aplicam às despesas obrigatórias instituídas por esta Lei Complementar os §§ 1º a 5º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**  
**VALORES DE COMPENSAÇÕES AOS ESTADOS POR PERDAS DE**  
**ARRECADAÇÃO DO ICMS**  
(art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º, *caput* e § 1º do art. 3º, art. 4º e art. 6º, todos  
desta Lei Complementar)

Em R\$ milhões

<b>UF</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>Total</b>
AC	30,00	30,00	-	60,00
AL	-	-	-	204,10
AP	27,10	27,10	-	54,20
AM	68,80	68,80	-	137,60
BA	266,68	533,35	266,68	1.066,70
CE	161,58	323,15	161,58	646,30
DF	129,53	259,07	-	388,60
ES	178,33	356,65	178,33	713,30
GO	545,14	696,82	348,44	1.590,40
MA	-	-	-	535,80
MT	265,35	530,70	265,35	1.061,40
MS	78,40	156,80	-	235,20
MG	845,78	1.691,55	845,78	3.383,10
PA	218,33	436,65	218,33	873,30
PB	134,43	268,87	-	403,30
PR	458,68	917,35	458,68	1.834,70
PE	256,53	513,05	256,53	1.026,10
PI	-	-	-	296,30
RJ	1.219,20	1.615,40	807,70	3.642,30
RN	92,53	185,07	-	277,60
RS	994,98	1.348,95	674,48	3.018,40
RO	90,93	181,87	-	272,80
RR	43,85	43,85	-	87,70
SC	298,75	597,50	298,75	1.195,00
SP	-	-	-	3.735,60
SE	65,15	65,15	-	130,30
TO	72,40	72,40	-	144,80
<b>TOTAL</b>				<b>27.014,90</b>

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, com o propósito de reduzir o preço dos combustíveis e a pressão inflacionária, acarretou expressiva perda de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicações (ICMS), reconhecendo, nos seus arts. 3º e 14, a responsabilidade da União compensar as mencionadas perdas.

Tendo em vista o ajuizamento de diversas ações cíveis originárias de Estados e do Distrito Federal para apurar judicialmente os prejuízos e a responsabilidade da União, restaram ajuizadas a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7191, ainda em trânsito, para discutir, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma mais ampla a controvérsia, no bojo das quais restou exitoso acordo de conciliação judicial entre todos os Estados e Distrito Federal e a União.

Ressalte-se que o difícil acordo foi bem entabulado pela condução do Relator perante o STF, Ministro Gilmar Mendes, que conseguiu conciliar e costurar particularidades tão díspares entre todos os Estados, Distrito Federal e União de forma a respeitar o federalismo cooperativo e a promover os valores constitucionais. A exemplo da exitosa conciliação sobre as perdas da lei Kandir, que resultou na lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, o Ministro Gilmar Mendes conseguiu mediar difíceis deliberações que garantem o equilíbrio federativo e preservam os direitos constitucionais também dos Municípios.

Estimativas da Confederação Nacional de Municípios - CNM apontam também que a arrecadação global de ICMS, entre julho de 2022 e fevereiro de 2023, foi reduzida em até R\$ 60 bilhões. A Lei Complementar 194/2022 retirou dos cofres municipais aproximadamente R\$ 15 bilhões nos primeiros oito meses de vigência. Esse impacto foi apresentado pela CNM na Comissão Especial de Conciliação criada pelo STF e serviu para parametrizar o acordo.

Ressaltamos que o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, durante a XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, anunciou o pagamento das compensações aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do acordo celebrado com a União e intermediada pelo STF.

Diante destes fatos, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), instou-me, na condição de Senador e Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista Municipalista, a dar início ao necessário processo legislativo para edição de nova Lei Complementar de forma não só a legitimar a cooperação entre os entes federados como a permitir seu integral cumprimento, inclusive autorizando transferências da União, celebração de acordos e o emprego de créditos extraordinários para os valores referentes ao corrente ano de 2023, conforme o acordo conciliado pelo STF.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art212

- art212-1

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art17\_par1

- art17\_par5

- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>

- art9-1

- Lei Complementar nº 176, de 29 de Dezembro de 2020 - LCP-176-2020-12-29 - 176/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;176>

- Lei Complementar nº 178, de 13 de Janeiro de 2021 - LCP-178-2021-01-13 - 178/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;178>

- art23

- Lei Complementar nº 194, de 23 de Junho de 2022 - LCP-194-2022-06-23 - 194/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;194>

- art3

- art4

- art4\_par3

- art5

- art14

- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>